



GABINETE DO PREFEITO

Rio Bonito do Iguaçu, 22 de julho de 2019.

À Procuradoria Jurídica

O Sr. Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, vem avocar o presente processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 25/2019-PMRBI, do tipo menor preço por item, cujo objeto é descrito como Registro de Preço para aquisição de lubrificantes, graxas e produtos para oficina", cujo valor máximo previsto foi de R\$ 602.782,70, a data de emissão foi no dia 03/07/2019, e a data de abertura prevista para o dia 18/07/2018,

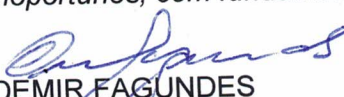
Para Analisar e decidir considerando que a Empresa Distribuidora de Lubrificantes Petro Oeste Eirele, inicialmente formulou um pedido de esclarecimentos sobre qual compreensão seria utilizado no requisito 6.16.2, a qual foi esclarecida e por força da capacidade da administração em rever seus atos, por decisão do Prefeito Municipal oportunizou juntamente com a resposta aos esclarecimentos o primeiro adendo ao edital, passando a exigir do fornecedor do óleo lubrificante a troca e a logística reversa, e finalmente alterando a data de abertura do certame para o dia 01/08/2019, às 9:30 horas.

Considerando que diante da nova redação do edital do certame a Empresa Distribuidora de Lubrificantes Petro Oeste Eirele, um protocolou um Pedido de Impugnação de edital, alegando o descumprimento da Lei pela impossibilidade de acrescentar serviços que não foram cotados ou descritos na fase interna.

Após realizar uma apurada verificação no processo licitatório, o Prefeito Municipal entende ser imperiosa a necessidade de proceder a anulação de todos os atos da licitação por estar o objeto em desconformidade e ilegalidade com as novas regras estabelecidas para o certame através do adendo, por não atender as necessidades da municipalidade no tocante a redação original.

Mas sobretudo pelo fato da redação original deixar de atender a eficiência e economicidade, pois é de interesse do Município que sejam realizadas as trocas dos óleos lubrificantes pelos fornecedores para evitar que sejam empregados itens com viscosidade inadequada nas máquinas e veículos, bem com a logística reversa é necessária por questões ambientais e pela ausência em nosso município de tratamento adequada as embalagens e resíduos.

Dessa forma, determino que seja remetido o presente feito à Procuradoria Geral DO Município para que seja expedido Parecer Jurídico sobre a possibilidade de anular os ilegais e revogar os atos inconvenientes ou inoportunos, com fundamento na súmula 743 do STF"


ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal

Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122 * Ramal 221

CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguçu - Paraná



Procurador Municipal Ricardo Corso

Decreto 156 de 15 de Outubro de 2015

Ordem dos Advogados do Brasil – 50287-PR



PARECER TÉCNICO OPINATIVO

INTERESSADOS:

**PREFEITO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÕES**

RELATÓRIO

“Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 25/2019-PMRBI, do tipo menor preço por item, cujo objeto é descrito como Registro de Preço para aquisição de lubrificantes, graxas e produtos para oficina”, cujo valor máximo previsto foi de R\$ 602.782,70, a data de emissão foi no dia 03/07/2019, e a data de abertura prevista para o dia 18/07/2018, todavia tempestivamente a Empresa Distribuidora de Lubrificantes Petro Oeste Eirele, realizou um pedido de esclarecimentos sobre qual compreensão seria utilizado no requisito 6.16.2, a qual foi esclarecida e por força da capacidade da administração em rever seus atos oportunizou juntamente com a resposta aos esclarecimentos o primeiro adendo ao edital, onde passou a exigir do fornecedor do óleo lubrificante a troca e a logística reversa, e finalmente alterando a data de abertura do certame para o dia 01/08/2019, às 9:30 horas. Novamente e acertadamente a Empresa Distribuidora de Lubrificantes Petro Oeste Eirele, valendo-se da previsão editalícia apresentou seu descontentamento com o Edital em comento e apresentou um Pedido de Impugnação de edital, pela impossibilidade de acrescentar serviços que não foram cotados ou descritos na fase interna, Diante de tal fato, após realizar uma apurada verificação no processo licitatório, entendeu-se a imperiosa necessidade de proceder a anulação de todos os atos da licitação por estar o objeto em desconformidade e ilegalidade com as novas regras estabelecidas para o certame através do adendo, por não atender as necessidades da municipalidade no tocante a redação original, deixando assim de atender a eficiência e economicidade, dessa forma o presente procedimento foi encaminhado para parecer da Procuradoria Geral do Município, para manifestação sobre a possibilidade de anular os ilegais e revogar os atos inconvenientes ou inoportunos, com fundamento na súmula 743 do STF”

Eis o breve relato.

Página 1 de 5



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 95.587.770/0001-99



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122 * Ramal 221

CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Procurador Municipal Ricardo Corso

Decreto 156 de 15 de Outubro de 2015

Ordem dos Advogados do Brasil – 50287-PR

PRELIMINAR

Preliminarmente, tomo conhecimento da consulta, por ser legítima a autoridade Consulente, o Senhor Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Municipal Complementar 037/2013, em seu artigo 9º.

MÉRITO

Inicialmente devemos analisar no âmbito constitucional sobre o prisma do princípio da autotutela administrativa, no qual a Administração, desde que obedecendo aos princípios da legalidade e da moralidade, tem autonomia para agir, tendo em vista a consecução do interesse público. Acerca do princípio da autotutela administrativa, confira-se ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO[1]:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas Súmulas do STF. Pela de n. 364, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de n. 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A referida autonomia pauta-se pela análise da conveniência e da oportunidade, elementos típicos do mérito administrativo, isto é, com conteúdo inerente de gestão.

Consoante o aspecto infra constitucional, em referencia a Lei n. 8.666/93, a Administração pode revogar (por razões de interesse público) ou anular (por ilegalidade) a licitação já concluída, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122 * Ramal 221

CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Procurador Municipal Ricardo Corso

Decreto 156 de 15 de Outubro de 2015

Ordem dos Advogados do Brasil - 50287-PR

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, se é permitido à Administração, tendo por fundo análise de conveniência e oportunidade, revogar a licitação concluída, não faria sentido obrigá-la a contratar de imediato, pois tal decisão também depende de juízo de conveniência e oportunidade, consoante o interesse público no momento.

Assim, não existe obrigatoriedade legal para o prosseguimento do feito. Aliás, embora parte da doutrina seja reticente, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm entendimento segundo o qual não há direito subjetivo sequer à adjudicação do objeto. Para a vencedora do certame, existe apenas expectativa de direito, quanto mais no caso em tela que sequer houve a disputa entre os proponentes

Tal entendimento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006.

2. *In casu*, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS.

3. *Ad argumentandum tantum*, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a conseqüente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental.

4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

Página 3 de 5



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122 * Ramal 221

CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Procurador Municipal Ricardo Corso

Decreto 156 de 15 de Outubro de 2015

Ordem dos Advogados do Brasil - 50287-PR

5. *In casu*, a revogação do Pregão nº 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado.

6. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 22447 / RS, relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 18/12/2008, Publicação: DJe 18/02/2009)

E, também, pelo Tribunal de Contas da União:

"() o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina" (Acórdão 868/2006 - Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006)

Como foi mencionado, embora o STJ e TCU adotem essa posição, doutrinadores divergem. Confira-se posicionamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO[2]:

"149. Concluído o procedimento com sucesso, a Administração, em princípio, estará obrigada a contratar. Foi dito "com sucesso" porque todas as propostas podem ter sido desconformes com o edital ou insatisfatórias, caso em que deverão ser desclassificadas (art. 48), assim como pode ter ocorrido alguma invalidade em seu transcurso, hipótese na qual a licitação terá de ser anulada (art. 49).

150. Foi dito "em princípio" porque, se ocorrer motivo superveniente, em razão do qual a Administração tenha justificativas de interesse público bastantes para não contratar, poderá, mediante ato fundamentado, "revogar" a licitação, assegurados, previamente, o contraditório e ampla defesa do vencedor do certame, interessado em firmar solução contrária.

O entendimento exposto está arrimado no art. 49, dispositivo de extrema importância que, rompendo a tradição normativa anterior e a tendência doutrinária dantes prevalente, fixou orientação clara na matéria, ao estabelecer: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado". De seu turno, o § 3º implantou a exigência de ouvida do interessado, ao dispor: "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa."

No mesmo sentido, veja-se entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[3]:

"Consequência jurídica da homologação é a adjudicação, que espelha o ato pelo qual a Administração, através da autoridade competente, atribui ao vencedor do certame a atividade (obra, serviço ou compra) que constitui o objeto da futura contratação. Anteriormente, considerava-se adjudicação o ato de resultado final emanado da Comissão de Licitação, antecedendo, portanto, à homologação. A lei vigente, no entanto, deixou claro que a adjudicação não integra o procedimento licitatório e é posterior ao ato de homologação. Em dois momentos transparece tal situação: 1º) o art. 6º, XVI, do Estatuto, não incluiu a adjudicação na competência da Comissão de Licitação; 2º) o art. 43, VI, estatui que é função da autoridade competente deliberar quanto à homologação e à adjudicação do objeto da licitação.

Uma vez homologado o resultado e a própria licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada. Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e,

Página 4 de 5



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122 * Ramal 221

CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Procurador Municipal Ricardo Corso

Decreto 156 de 15 de Outubro de 2015

Ordem dos Advogados do Brasil – 50287-PR

consequentemente, ao próprio contrato. Há quem resista em admitir que o vencedor tenha direito ao contrato. Não pensamos assim, contudo. Se toda licitação e o resultado final foram homologados, a Administração está vinculada à prática da adjudicação e a celebração do negócio contratual.”

Gize-se que tais situações, supra analisadas, merecem discussão, pois nas hipóteses aventadas houve a homologação final da licitação.

Todavia, na situação fática que nos deparamos nem mesmo houve a abertura das propostas

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que é possível anular o certame licitatório, sobretudo pelo inconsistência dos orçamentos com as alterações do edital através do adendo e ainda do interesse da administração em contratar com um objeto em que haja além da entrega do item o serviço de troca e a logística reversa, indicando a ilegalidade do ato por não observar o art. 38 da Lei de Licitações o qual determina que o procedimento da fase interna, em especial a descrição clara do bem ou serviço a ser contratado. Diante disso, a decisão apresenta-se de forma acertada, pois a fase interna do certame estaria em desacordo com a Lei de Licitações em especial ao art. 38, e portanto, o Sr. Prefeito, ainda poderia entender que o edital estaria eivado de inconstitucionalidade pelo não atendimento dos princípios constitucionais da Legalidade, Declarando nesse ultimo caso a nulidade do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Bonito do Iguaçu, 22 de julho de 2019.

Ricardo Corso
Procurador Municipal





Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

- Centro

- Telefax (0**42)3653-1122

85340-000

- Rio Bonito do Iguaçu

- Paraná



GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

Tendo em vista a análise do feito e dos fatos e fundamentos apresentados no Parecer Jurídico determino a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº. 25/2019-PMRBI, em todos os seus posteriores atos.

Publique-se.

Rio Bonito do Iguaçu, 22 de julho de 2019.


ADEMIR FAGUNDES
PREFEITO MUNICIPAL